AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851147 - RS (2023/0314817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCIANO RODRIGUES JOB (PRESO)
ADVOGADO	:	LISIANE LOURENÇO SIQUEIRA - RS118590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, a leitura da fundamentação do acórdão que julgou a apelação deixa claro que a instância ordinária não descreveu qual seria a prova indicativa da existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos para a prática do comércio espúrio. Ao contrário, o referido ato decisório se limitou a declarar o conluio entre o paciente e o corréu a partir de ilações extraídas de um diálogo interceptado, sem a menção de vínculo duradouro entre eles.

2. Como já sinalizado na decisão proferida nos autos, não foram apontados dados concretos no julgado, de modo a indicar a existência de vínculo estável e permanente do réu, mormente porque a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação e ainda foi apreendida quantidade não expressiva de drogas, o que inviabiliza sua

Documento eletrônico VDA41737644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:39:57
Código de Controle do Documento: 84c81f67-9d7d-4729-9bda-b8b3be47f661

condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41737644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/05/2024 18:39:57
Código de Controle do Documento: 84c81f67-9d7d-4729-9bda-b8b3be47f661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851147 - RS (2023/0314817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCIANO RODRIGUES JOB (PRESO)
ADVOGADO	:	LISIANE LOURENÇO SIQUEIRA - RS118590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, a leitura da fundamentação do acórdão que julgou a apelação deixa claro que a instância ordinária não descreveu qual seria a prova indicativa da existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos para a prática do comércio espúrio. Ao contrário, o referido ato decisório se limitou a declarar o conluio entre o paciente e o corréu a partir de ilações extraídas de um diálogo interceptado, sem a menção de vínculo duradouro entre eles.

2. Como já sinalizado na decisão proferida nos autos, não foram apontados dados concretos no julgado, de modo a indicar a existência de vínculo estável e permanente do réu, mormente porque a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação e ainda foi apreendida quantidade não expressiva de drogas, o que inviabiliza sua

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava da decisão de fls. 1.738-1.750, em que concedi a ordem para absolver o agravado do crime de associação ao tráfico de drogas.

No regimental, o agravante sustenta que a prova produzida dos autos, "além de denotar a prática voltada ao tráfico de entorpecentes, também demonstra o necessário vínculo associativo, com estabilidade e permanência, e é suficiente para ensejar a manutenção da condenação" (fl. 1.768).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso com o restabelecimento da condenação pelo delito de associação para o tráfico.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das ponderações do agravante, considero ser o caso de manter o posicionamento manifestado.

Inicialmente, em relação à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, a leitura da fundamentação do acórdão que julgou a apelação deixa claro que as instâncias ordinárias **não descreveram quais seriam as provas indicativas da existência de vínculo estável e permanente** entre os envolvidos para a prática do comércio espúrio. Ao contrário, o referido ato decisório se limitou a declarar o **conluio entre o paciente e o corréu** a partir de ilações extraídas de um diálogo interceptado, sem a menção de vínculo duradouro entre eles.

Logo, como já sinalizado na decisão de fls. 1.738-1.750, **não foram apo**

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

ntados dados concretos no julgado, que indiquem a existência de vínculo estável e permanente entre os réus, mormente porque **a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação e ainda foi apreendida quantidade não expressiva de drogas**, o que inviabiliza sua condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, devem ser mantidas as conclusões já manifestadas, nestes termos (fls. 1.738-1.749, destaques no original):

> **I. Crime de associação para o tráfico – absolvição**
> O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de associação para o tráfico pelos seguintes fundamentos (fls. 1.450-1.477, grifei):
> Esta foi a análise do conjunto probatório e a conclusão alcançada pela ilustre magistrada de primeiro grau, Dra. Patrícia Pereira Krebs Tonet:
>
> > "(...) A preliminar confunde-se com o mérito, já que a veracidade dos fatos em que se baseou a investigação e medidas cautelares dela derivadas dizem com a própria comprovação da materialidade e autoria delitivas.
> > A materialidade dos delitos restou comprovada pelos autos de escuta telefônica (008/2.19.0002674-3) e quebra de sigilo (008/2.19.0002843-6) em apenso, pelo relatório de investigação (fl. 10), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/54), pelo auto de apreensão (fls. 25/27), pelo laudo de constatação da natureza das substâncias (fls. 43/47), pelos laudos toxicológicos elaborados pelo IGP (fls. 227/230), pelos autos circunstanciados de busca e apreensão (fls. 151) e pela prova oral produzida.
> > O laudo pericial nº 75792/2019 (fl. 228), elaborado pelo IGP, atesta a presença do alcalóide "cocaína" no material analisado, substância psicoativa presente em droga conhecida como crack, a qual é de uso proscrito no Brasil.
> > O laudo pericial nº 75789/2019 (fl. 229), elaborado pelo IGP, atesta a presença do alcalóide "cocaína" no material analisado, substância psicoativa presente em droga conhecida como crack, a qual é de uso proscrito no Brasil. O laudo também atestou a presença de "paracetamol" no material analisado, fármaco que não causa dependência.
> > **Quanto à autoria, o réu Luciano Rodrigues Job negou a prática do fato.** Nunca foi traficante. Trabalha como distribuidor de gás e também como uber.
> > Possuía "um problema" com um PM de sobrenome "Monteiro". O investigador Vargas lhe perguntou o que havia feito para a P2 de Canoas para eles estarem "tão assim em cima" do interrogando. Um policial que morava perto da sua casa (Monteiro) teve problemas com o interrogando. O

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

policial “pegou no seu pé”. Monteiro o abordou em uma ocasião e não achou certa a forma como este procedeu.
Acredita que este tenha sido o motivo de a P2 ter feito denúncia à Polícia Civil (que transportaria drogas do Paraguai). Confirmou que foi para o Paraguai junto com o seu amigo, de nome Michel, comprar perfumes, mochilas, canetas e lápis, produtos que restaram apreendidos. Na época da denúncia estava residindo em Sapucaia do Sul, mas ficava em Canoas em razão do seu negócio de gás. Depois que foi preso a sua esposa lhe contou que o policial segue vigiando o negócio. Não fez denúncia junto à corregedoria da polícia militar em relação a este fato. Estava voltando do Paraguai no veículo BMW do seu amigo Michel. Não sabe qual o sobrenome de Michel. O policial Monteiro falou para o DENARC que estava buscando drogas no Paraguai, motivo pelo qual foi abordado quando estava voltando do referido país.
Confirmou que furou o pneu do veículo na volta. Ligaram para um guincho socorrê-los. Confirmou que o número 51-98455-3897 lhe pertencia. O nome da sua esposa é Suélen Silva da Silva. Questionado sobre o que falava com a sua esposa sobre “15 quilos”, respondeu “como a gente tem comércio de gás a gente dá muitos brindes. A gente dá detergente, a gente dá pano de prato, a gente dá sabão em pó, nós demos colher. E esse dia foi o dia que eu pedi pra ela comprar os pacotes pra gente comprar o sabão em pó que tava em promoção que a gente dava com o adesivo do logotipo da revendedora, mas não era todos os meses a mesma coisa, um mês era detergente, no outro era pano de prato e assim ia. A gente tem uma serigrafia que faz tudo pra nós ali no Harmonia, só que a gente não ia dar em quilo de sabão em pós ali, a gente dividia pra dar… era brindes né”.
Questionado sobre uma conversa que manteve com “Negão”, o qual lhe fala bem assustado que “pegaram tudo”, respondeu “se o Negão que eles falam é o Robson assim ó, eu vendo cigarro do Paraguai também. Vendia no caso né.
Daí ele tinha um negociozinho na casa dele da venda de cigarro do Paraguai pra vizinhos e como tem um bar ali perto que também iam buscar. Esse era o único assunto que eu tinha com ele, só que a gente sabe que é ilegal vender cigarro do Paraguai. Poderia ser uma conversa assim, mas eu não tenho ele como apelido de Negão né”.
Referiu que, quando foi preso voltando do Paraguai e os policiais o questionaram acerca do número do seu telefone, já sabia que eles iriam interceptá-lo. O seu irmão morou em uma quitinete uma época. Uma amiga com a qual possuía um “envolvimento” também residia em uma quitinete.
Prefere não referir o nome desta “amiga”. A sua renda é oriunda da venda de gás e do uber. Na noite anterior à abordagem ficou o tempo inteiro em um churrasco, nada entregou para Eduardo. Referiu que foi até um posto de gasolina comprar cerveja e, quando voltou para casa, já havia uma viatura do DENARC o esperando, os policiais

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

estavam com armas em punho. Parou em frente a sua casa, desceu e se identificou como proprietário. O delegado Carraro, com a arma em punho, disse que se tratava de um mandando de busca e apreensão e logo falou que tinha cocaína no carro, onde os policiais, de fato, apreenderam 13 gramas de cocaína, a qual se destinava para o seu consumo.
Estava usando cocaína em casa. Questionado por qual motivo a cocaína estav a no interior do veículo, já que estava usando em casa, respondeu que levou a droga para não deixar a substância na casa onde estavam a sua filha e sua esposa. A maior parte da sua renda vinha da venda de gás.
Trabalhava como uber "clandestino", não era cadastrado no aplicativo. Alugava um veículo Polo de um indivíduo de nome "Pelé". Alugou o carro porque a sua esposa usava o seu carro para trabalhar. Pagava R$ 480,00 por semana pelo aluguel do carro. A sua revenda de gás possuía alvará. Não pagava impostos, o seu negócio era irregular. Não declara imposto de renda.
Recebia cerca e R$ 1.500,00 por semana com uber. Recebia cerca de R$ 3.000,00 por mês com o negócio do gás.
Questionado sobre um diálogo mantido no dia 26/02, no qual o interlocutor fala "só precisar 25 daquele ruim" (fls. 79-80 dos autos 008/2.19.0002674-3), tendo sido o interlocutor identificado como Eduardo, referiu que não recebeu essa ligação. Não falou "Sai pra rua que tô chegando!". Sobre uma ligação na qual a interlocutora seria a sua irmã e sobre uma ação policial (fl. 109 dos autos 008/2.19.0002674-3), afirmou que o que escondiam no "armarinho branco" eram os seus cigarros do Paraguai.
Referiu que sabe que os policiais o investigaram por meses, mas, mesmo assim, não acharam drogas.
Questionado sobre uma conversa que manteve com "Duca", o qual refere que vai lhe dar 1.100 e vai ficar com 1.800, sobre qual tratativa seria essa, respondeu não saber. Sobre a reclamação de que achou que vinha mais e respondeu "é a crise! É a crise!", respondeu não saber. Negou ter mantido diálogos com Eduardo. Não o conhece. Nunca o viu. Nunca utilizou os telefones 985387806 ou 99768-7840, o seu número sempre foi "com final 97".
[...] Segundo emerge dos autos, o presente processo teve origem com a interceptação telefônica de dois números de telefone celular (51-98610-6748 e 51-98455-3897), uma vez que a Autoridade Policial obteve notícias de que o indivíduo LUCIANO RODRIGUES JOB, de alcunha "Gabiru", estaria buscado drogas no Paraguai, as quais revenderia nesta Comarca.
[...] Ante o teor do diálogo acima referido, mantido no dia 25/04/2019, a Autoridade Policial deu cumprimento aos mandados de busca e apreensão na manhã do dia seguinte (efetuaram o cumprimento no dia 26/04/2019, às 06h30min), ocasião na qual lograram êxito em apreender, na casa do corréu Eduardo, **uma porção de cocaína pesando 2 gramas, uma porção de cocaína pesando 39 gramas, um**

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

aparelho de telefone celular e a quantia de R$ 575,00.
Na residência de Luciano nenhum objeto ilícito foi encontrado, contudo, no momento em que os policiais cumpriam a medida, o réu Luciano chegava em sua residência em um veículo VW/Fox, placas NYF-1458, no interior do qual foram apreendidos 13 gramas de cocaína e um telefone celular.
Pois bem. O réu Luciano, como se viu, não nega que o número de telefone 51-98455-3897 lhe pertencia e era por ele utilizado, negando, contudo, que o teor das conversas se tratasse de tráfico de drogas.
Entretanto, uma análise do conteúdo interceptado permite concluir, de forma inequívoca, que de tráfico se tratava.
[...] No diálogo acima reproduzido, o interlocutor pede para comprar cada pacote (pc) de Luciano por R$ 300,00, para revendê-los por R$ 370,00 e ganhar R$ 70,00 por pacote (daí eu vou ganhar setenta por pc), tendo Luciano pedido para entregar "o bagulho" na estação rapidamente ("então o bagulho é ali na estação, o dinheiro é toma lá, dá cá, meu).
Como se vê, tal trecho é autoexplicativo e não autoriza minimamente alguém supor que se estivesse tratando de comércio de algo lícito, ressaltando-se que se tratava de algo que renderia lucro ao revendedor e que deveria ser entregue rapidamente na estação, mediante contraprestação financeira.
[...] A respeito de tal diálogo, o réu não nega tê-lo mantido com a sua esposa Suélen, referindo esse dia foi o dia que eu pedi pra ela comprar os pacotes pra gente comprar o sabão em pó que tava em promoção que a gente dava com o adesivo do logotipo da revendedora.
Entretanto, além de tal explicação afrontar a inteligência mediana, nada veio aos autos a evidenciar a versão, ponderando-se que o réu tinha plenas condições de juntar nota fiscal de compra ou declaração do fornecedor do dito sabão.
Veja-se que não se está diante de pessoa ingênua sobre as coisas da vida, mas sim de réu bastante experiente em matéria criminal, tanto que as conversas são cifradas, não havendo referência explícita a produtos, conteúdos, endereços, nomes ou fornecedores, circunstância que denota sem dúvida de que se trata de negociações ilícitas.
Vale referir, desde já, que o teor das conversas denota que se trata de tráfico de drogas em larga escala, exatamente como referido na denúncia anônima.
Veja-se, ainda, esta ligação recebida pelo número 51-98455-3897 (pertencente ao réu Luciano, fato por ele admitido), no qual o interlocutor pede "25 daquele ruim", referindo, ainda, que pagará R$ 1.000,00 a Luciano e que ficará devendo "apenas" R$ 1.650,00:
[...] Tal diálogo, evidentemente, não se trata de venda de gás, como quer fazer crer o réu.
O que se infere é que o interlocutor é revendedor de drogas de Luciano, o qual se comprometeu a fazer a entrega da

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

droga pessoalmente ao indivíduo.
Ainda, no diálogo abaixo, o acusado discute com seu comprador, o qual reclama que recebeu quantia "inferior" à paga, tendo Luciano ficado incomodado e pedido "foto", tendo o interlocutor, irritado, dito que pesou e que "não vai pagar o bagulho que não tem":
[...] Assim, o que se tem, contrariamente ao alegado pela defesa, é que a investigação levada a efeito pela Autoridade Policial logrou em comprovar, à saciedade, a prática, pelo réu Luciano, do delito de tráfico de drogas, nos termos da fundamentação acima referida, não merecendo trânsito a preliminar suscitada.
Vale pontuar, ainda, que **o fato de os policiais civis não terem apreendido drogas no veículo BMW, que era tripulado por Luciano e por outros indivíduos quando estes voltavam do Paraguai, não causa qualquer impacto no resultado desta ação penal.**
Primeiro, porque a traficância investigada restou demonstrada à saciedade pelas interceptações, bem como pela situação de flagrância do réu.
Ademais, seria ingenuidade supor que o réu, sabendo, como se viu, que era investigado, fosse trazer a droga de estado vizinho no próprio veículo em que trafegava, incriminando-se no caso de uma abordagem.
Assim, tenho por plenamente comprovada a prática, pelo réu Luciano, do delito de tráfico de drogas.
Superada esta questão, **passa-se à análise do delito de associação para o tráfico com o corréu Eduardo e também da alegação de posse para consumo das 13 gramas de cocaína apreendidas em poder de Luciano.**
Na noite anterior ao flagrante, ou seja, no dia 25/04/2019, o número 51- 99768-7840 recebe ligação do número (51) 99404-8492, cadastrado em nome de Eduardo Antônio Rodrigues, sendo mantido o seguinte diálogo:
[...]
Cumprido o MBA pela Autoridade Policial no dia seguinte (algumas horas depois), por volta das 06h, foram apreendidos **13 gramas de cocaína na posse de Luciano (no interior do seu veículo) e 39 gramas e mais 03 gramas na residência de Eduardo.**
O réu, como se viu, negou ter mantido este diálogo com o corréu Eduardo na noite anterior à do flagrante (Luciano alegou, aliás, sequer conhecer Eduardo).
A defesa, ainda, juntou o termo de transcrição do referido diálogo (termo de transcrição nº 06/2019- fl. 364), alegando constar no referido documento que o proprietário da linha 51-99768-7840 era Alexandre Job Teixeira (irmão do réu Luciano e também investigado neste fato), afirmando que Luciano não foi quem falou com Eduardo na data apontada.
No entanto, de uma análise acurada da investigação e da documentação que a instrui, chega-se à conclusão de que se trata de equívoco do inspetor que efetuou o termo de transcrição nº 06/2019 e fez constar, erroneamente, o nome

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

de Alexandre Job Teixeira (quando o correto seria LUCIANO RODRIGUES JOB).
Isso porque o número 51-99768-7840 foi fornecido pelo próprio réu Luciano, em ligação que manteve no número 51-98455-3897 – admitido pelo réu como sendo de sua propriedade - com a empresa "Alpha Zeladoria", tendo Luciano referido tratar-se este do seu "novo número" (diálogo incluso à fl. 148 do apenso):[...] Dessa forma, não há dúvidas que o número 51-99768-7840 era utilizado pelo réu Luciano (já que ele próprio o forneceu à empresa Alpha), restando evidente que foi o acusado que manteve a conversa com o corréu na noite anterior ao flagrante, conversa na qual Eduardo solicitou-lhe 50 gramas de cocaína.
Totalmente dispensável, assim "perícia de voz" para a confirmação do interlocutor do referido diálogo, como alegou a defesa.
Quanto ao relato das testemunhas defensivas que disseram ter estado na casa de Luciano na noite anterior à do flagrante em um churrasco das 20h até às 00hs, e que, neste período, Luciano não saiu de casa, este, por si só, não elide a possibilidade da entrega.
Isso porque o próprio réu pode ter ido até a casa de Eduardo após a meia noite entregar a droga, ou, ainda, Luciano pode ter conseguido contato com "o guri" e determinado que este levasse a droga até a casa do corréu (nota-se que, logo após Eduardo pedir a droga, Luciano responde: Oi? Ah… deixa eu corre aqui… vou ver onde o guri tá… tá, tá, tchau).
As testemunhas defensivas, como se viu, não puderam afirmar que o réu Luciano não falou ao telefone.
Mas não é só.
O Delegado de Polícia Alencar Carraro, o qual conduziu a investigação e efetuou o cumprimento do MBA que originou a prisão em flagrante dos réus, referiu que chegou na casa de Luciano por volta das 06h30min e que este inicialmente não estava, mas que logo chegou e prontamente referiu estar com cocaína no seu veículo, onde foram apreendidos, de fato 13 gramas da substância. O Delegado Carraro referiu, ainda, que o acusado Luciano, ao ser questionado acerca do diálogo mantido na noite anterior com "Duca", admitiu ter vendido ao corréu Eduardo 50 gramas de cocaína. Senão vejamos:
[...] No dia anterior, eu mesmo estava com uma interceptação telefônica e por volta das 21h30min o indivíduo Duca encomenda droga ao Job e eles negociam 'cinquenta da boa', algo assim. No dia do cumprimento do mandado de busca eu comentei ao Job essa situação e ele confirmou que na casa do Duca poderiam estar esses 50 gramas de cocaína. Entrei em contato com a Paula, que estava cumprindo mandado de busca, e ela localizou em torno de 40 gramas de cocaína na casa do Duca, o que confirmou com o diálogo da interceptação telefônica. [...]
D: **Foi feita alguma campana na casa do Duca na noite do dia anterior ao fato da prisão? Para saber se o**

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

Luciano teria levado realmente a droga. T: Não tenho certeza, os comissários realizaram inúmeras campanas, mas o próprio Luciano confirmou a negociação da droga no dia do cumprimento do mandado, ele sempre foi muito colaborativo. D: Teve algum depoimento formal do Luciano que confirme essa informação que o senhor está nos passando? T: Não. Tem o áudio da interceptação telefônica e ele falou isso informalmente para mim. [...] O Delegado de Polícia, indagado sobre qual inspetor teria ouvido a solicitação de Eduardo a Luciano, respondeu:

Nesse dia era eu quem estava ouvindo. Me recordo com clareza.

E a palavra dos agentes públicos, compromissados em dizer a verdade, é cediço, afigura-se dotada de fé-pública, cuja boa-fé se presume, quando mais se tratando de Delegado de Polícia que presidiu a investigação, não havendo mínimo traço de má-fé por sua parte.

E o conteúdo do diálogo entre Luciano e Eduardo dá conta de parceria voltada para a prática da traficância, **já que não se cogita que a solicitação de 50 gramas de cocaína seja para consumo próprio** (como querem fazer crer as testemunhas de defesa de Eduardo).

A respeito da conduta do réu Eduardo, em que pese não seja objeto de análise do presente processo, importa tecer algumas considerações.

Primeiro, não há dúvidas que o número 51-99404-8942 pertencia ao réu Eduardo Antônio Rodrigues, já que estava cadastrado em seu próprio nome, com endereço da sua própria casa, como se vê às fls. 114 do apenso. Tal número surgiu na investigação no final do mês de março.

Eduardo recebeu chamadas relevantes para a presente investigação, nas quais mantêm contato com o número (51) 98538.7806, o qual a Autoridade Policial atribui a Luciano Job, bem como recebe chamada do número (51) 98655-6532, cujo interlocutor não foi identificado. Senão vejamos.

[...]

Relativamente a esta parte da investigação, este Juízo não logrou identificar por qual motivo a Autoridade Policial atribuiu o número (51) 98538.7806 ao réu Luciano Job, de forma que a vinculação deste acusado com o número em questão vai afastada.

Inquestionável, entretanto, é que o acusado Eduardo, possuidor da linha 51-99404-8942, cadastrada em seu nome, negociava valores expressivos em drogas (nunca menos do que R$ 1.000,00) e as revendia, pois se vê que um dos clientes reclama da “pouca quantidade” que recebeu, ocasião em que Eduardo responde "É a crise!”.

Dessa forma, **se, de um lado, não se pode atribuir os diálogos acima aos réus Luciano e Eduardo, de outro se pode afirmar, com certeza, que Eduardo comprava drogas em quantidades maiores para revendê-las diretamente aos usuários.**

E justamente esta conduta (compra de porção maior de

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

cocaína para revender a usuários) foi a que ocorreu um dia antes do flagrante que originou o presente processo, pois Eduardo comprou 50 gramas de cocaína de Luciano Job.

No mesmo sentido foi a conclusão do Delegado de Polícia que presidiu a investigação que embasa a presente denúncia: O Luciano, pelo que foi apurado, seria o distribuidor para diversos pontos, enquanto o Duca seria um dos recebedores que venderia em menores quantidades para o usuário final.

Como dito, tal quantia não é compatível com compra para consumo próprio, bem como restou evidenciado, ante os elementos de cognição aportado aos autos, que esta era a posição de Eduardo em relação à traficância em maior escala na qual estava envolvido (a venda direta aos usuários).

E, em que pese o contato de Eduardo com Luciano tenha sido comprovadamente apenas um, este se afigura suficiente para configurar o delito de associação para o tráfico.

Isso porque o teor do diálogo evidencia que os acusados já estavam habituados com a referida venda, ou melhor, fornecimento, eis que Eduardo, ao falar com Luciano, sequer se apresenta, apenas refere Oi…. (inaudível) um de 50 é… eu te pago amanhã, traz 50… (inaudível), respondendo Luciano Oi?

Ah… deixa eu corre aqui… vou ver onde o guri tá… tá, tá, tchau [...] Tá meu… dez, quinze minutos tô chegando aí!

Dez quinze minutos tô chegando aí.

O diálogo, como se viu, dispensou apresentação, negociação, fornecimento de localização, apenas um "te pago amanhã", seguido de "dez minutos tô aí", o que evidencia que o fornecimento de drogas pelo réu Luciano ao réu Eduardo era de longa data, havendo relação de confiança entre ambos, inclusive com a venda "em consignação" de entorpecentes.

Nesta linha, é inquestionável o vínculo associativo entre o réu Luciano e o corréu Eduardo, restando perfectibilizado o delito do art. 35 da Lei 11.343/06.

A este respeito, vale dizer que esta medida cautelar de interceptação telefônica apenas captou os áudios das chamadas e mensagens SMS, sendo certo que o meio de comunicação que impera atualmente é o aplicativo **WhatsApp (o qual não foi captado pela Autoridade Policial neste processo), afigurando-se muitíssimo provável que esta tenha sido a modalidade utilizada na maior parte das conversas entre o réu Luciano e o corréu Eduardo.**

Ainda, vale mencionar que, embora a prova dos autos demonstre que a prática delitiva narrada na exordial acusatória transcorria no tempo e de maneira reiterada, ressalta-se que essa circunstância não é necessária para a configuração do crime de associação previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, bastando apenas os elementos do vínculo subjetivo, pois o tipo descrito pelo artigo trata da associação "de duas ou mais pessoas para o fim de praticar,

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º , e 34 desta Lei".
[...]
Feita esta digressão, entendo por plenamente comprovada a prática, pelo réu Luciano, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (2º, 3º e 4º fatos).
A exordial acusatória, como se verifica, em relação ao tráfico de drogas praticado por Luciano, narra dois fatos distintos (o transporte e guarda de 13 gramas de cocaína, 2º fato, e a venda ao réu Eduardo de 50 gramas de cocaína, 3º fato).
Como referido, ambos os fatos restaram plenamente comprovados.
Contudo, forçoso reconhecer que o delito de tráfico de drogas é de ação múltipla, de forma que as condutas descritas em um mesmo contexto de tempo caracterizam crime único.
[...] Ante o exposto, resta comprovada a prática, pelo réu, dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.
Outrossim, o réu não faz jus ao benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, já que, em que pese a quantidade de droga apreendida não tenha sido expressiva, a prova dá conta que Luciano traficava em larga escala, inclusive abastecendo traficantes de menor expressão, estando comprovada nestes autos a associação (fornecimento) ao corréu Eduardo, de forma que não se cogita, em absoluto, tratar-se o réu de pequeno traficante.
Ademais, o réu é reincidente. (...)".

Como se viu, a prova dos autos torna inadmissível a alegação de insuficiência probatória, visto que a investigação se baseou em informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, o qual noticiou à Polícia Civil que o apelante estaria indo ao Paraguai e poderia trazer drogas. **Houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, o réu chegou na residência em um carro que transportava substâncias tóxicas.** Além disso, em cumprimento a outro mandado simultâneo, foi localizada quantidade próxima a que o condenado negociou no dia anterior via telefone com "Duca".
Assim, **além da prisão em flagrante do recorrente na posse de cocaína, houve a interceptação telefônica dele negociando drogas com outrem, a apreensão de parte da droga negociada via telefone, inúmeras ligações interceptadas em que o réu comercializava entorpecentes e a admissão informal do apelante aos policiais.**
Portanto, a prova é extremamente robusta em desfavor do recorrido, daí por que é forçosa a manutenção da condenação, nos termos em que emitida em primeiro grau.
Quantos aos pleitos referentes ao apenamento, o histórico criminal do condenado e o fato de ele ter sido condenado por

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

> dois crimes simultaneamente não autoriza a concessão do privilégio, assim como da substituição da pena prisional, uma vez que sequer o requisito objetivo do art. 44 do Código Penal restou preenchido.

Faço lembrar que, considerando a expressão empregada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, de Rel. Ministro **Rogerio Schietti,** DJe 18/4/2016.

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

Nos autos em exame, a Corte estadual, em nenhum momento, fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre o réu e os supostos demais traficantes; ao contrário, **entendeu devida a condenação pela associação tão somente com base em apenas um diálogo interceptado entre o paciente e o corréu.**

Não foi apontada, portanto, nenhuma **menção a vínculo estável porventura existente entre eles, mormente porque não apreendida quantidade expressiva de entorpecentes,** de maneira que tenho como inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que, conforme mencionado, também exige a estabilidade da associação.

Constou, ainda, do julgado que "o meio de comunicação que impera atualmente é o aplicativo **WhatsApp (o qual não foi captado pela Autoridade Policial neste processo), afigurando-se muitíssimo provável que esta tenha sido a modalidade utilizada na maior parte das conversas entre o réu Luciano e o corréu Eduardo**" (fl. 1.475).

Extrai-se, portanto, que **a conclusão sobre sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório idôneo a corroborar a acusação**.

Por essas razões, justamente porque constatada a associação meramente eventual para a prática do crime de tráfico de drogas, **deve ser concedida a ordem nesse ponto, para absolver o réu em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.**

Em caso semelhante, este Superior Tribunal também decidiu pela absolvição em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

> exige- se a demonstração do vínculo de estabilidade e permanência entre duas ou mais pessoas, nos termos do art. 35, caput, da Lei n.º 3.433/2006.
> 2. Na hipótese, nem sequer foi ressaltada a existência objetiva de vínculo estável e permanente, sendo que a Corte de origem limitou-se a afirmar que a localidade era dominada por facções criminosas, sendo "impossível que alguém realize o comércio ilícito de entorpecentes sem pertencer a tais organizações espúrias ou aliar-se a seus chefes" (fl. 41).
> 3. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa." (HC 462.888/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018; sem grifos no original.) 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 542.065/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 29/6/2020)

Portanto, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA41579359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/05/2024 15:03:19
Código de Controle do Documento: 3cccbcb3-af45-4be8-9943-679a1682cc5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 851.147 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0314817-0

Número de Origem:
00013135132201782100 08 00166847201982100 08 00362866920208217000 00380756920218217000 00505656020208217000 00823686120208217000 01251199720198217000 02818831420198217000 1251199720198217000 1313513220178210008 16684720198210008 2501332019123 2818831420198217000 362866920208217000 380756920218217000 505656020208217000 782019250133 823686120208217000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LISIANE LOURENCO SIQUEIRA
ADVOGADO	: LISIANE LOURENÇO SIQUEIRA - RS118590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO RODRIGUES JOB (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO ANTONIO RODRIGUES RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUCIANO RODRIGUES JOB (PRESO)
ADVOGADO	: LISIANE LOURENÇO SIQUEIRA - RS118590

Documento eletrônico VDA41725243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:42:54
Código de Controle do Documento: 6415268a-851e-4067-99d5-39f05532a835

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:42:54
Código de Controle do Documento: 6415268a-851e-4067-99d5-39f05532a835